



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Altemiles Martins de Souza

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Não comprometimento do equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00091/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. ALTEMILES MARTINS DE SOUZA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, não repita a irregularidade evidenciada nos presentes autos e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Altemiles Martins de Souza, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 14/2009, datado de 31 de março de 2009, fl. 02, e protocolizadas em 02 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 151/156, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 109/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 321.490,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de anulação de dotações, R\$ 57.925,81, sendo R\$ 26.179,85 originários de créditos do Poder Executivo; d) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 347.676,68, correspondendo a 108,14% da previsão originária; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu, também, o montante de R\$ 347.669,85, representando 108,14% dos gastos inicialmente fixados; f) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.352.893,22; g) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 154.603,02 ou 44,47% dos recursos transferidos (R\$ 347.676,68); e h) a receita e a despesa extraorçamentárias acumuladas no exercício, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 11.070,78.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 079, de 30 de setembro de 2004, quais sejam, R\$ 2.400,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.200,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 144.000,00, equivalendo a 2,33% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.173.671,52), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 154.603,02 ou 2,67% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 5.791.810,78), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n.º 547/07.

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre do exercício; b) déficit na execução orçamentária; e c) realização de despesas sem licitação.

Tendo em vista a observação feita na peça inicial acerca da abertura de créditos adicionais suplementares para o Legislativo Mirim cuja fonte de recursos se constituía, em parte, de anulação de dotações do Poder Executivo, os inspetores deste Pretório de Contas elaboraram relatórios complementares, fls. 162 e 264, onde esclareceram que: a) existiu autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao Parlamento Municipal, conforme se depreende do disposto no art. 6º da Lei Orçamentária Anual – LOA; e b) não houve infração ao disciplinado no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa.

Devidamente citado, fls. 165/167 e 169/171, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Altemiles Martins de Souza, após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fl. 168, apresentou contestação, fls. 172/249, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o RGF do 1º semestre de 2008, além de ter sido divulgado, foi devidamente publicado no Boletim Oficial da Urbe, consoante comprovação anexa; b) não existiu déficit na execução orçamentária do Parlamento Mirim; c) foram implementados procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como realizada a devida cotação de preços; e d) a necessidade de regular funcionamento da Câmara Municipal e a falta de disponibilidade de cargos técnicos qualificados ensejaram as contratações diretas de profissionais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 253/254, considerou elididas as eivas referentes à ausência de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre do exercício e ao déficit na execução orçamentária. Por fim, manteve seu entendimento inicial acerca da carência de licitações para a realização de dispêndios no montante de R\$ 36.000,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 256/260, onde alvitrou pela: a) regularidade de prestação de contas anual do Sr. Altemiles Martins de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho no exercício financeiro de 2008; e b) recomendação à atual gestão da referida Edilidade no sentido de não incorrer na irregularidade aqui expendida, observando com mais esmero as normas que regem o procedimento licitatório, bem como, especificamente em relação ao cargo de assistente técnico legislativo, que o seu provimento se dê por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 261/262 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Chefe do Poder Legislativo de Frei Martinho/PB, Sr. Altemiles Martins de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam apenas uma falha remanescente, qual seja, ausência de licitação para a realização de despesas com assessorias contábil, jurídica e técnica legislativa no montante de R\$ 36.000,00, fls. 152 e 254.

Segundo a defesa apresentada, fls. 173/174, para as contratações do SR. ORLANDO ARAÚJO DE LIMA, do SR. THIAGO ARAÚJO SOARES e da SRA. ALDENIRA DALVA LIMA DE MEDEIROS foram realizados procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme comprova a documentação em anexo, fls. 180/249. Contudo, em que pese as recentes decisões deste Colegiado de Contas acerca da admissibilidade da utilização, especificamente, de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista que as serventias não dizem respeito a atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, por conseguinte, atividades rotineiras da Casa Legislativa.

No caso, o ex-gestor da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Altemiles Martins de Souza, deveria ter realizado concurso público para a contratação de profissionais das áreas contábil, jurídica e técnica legislativa. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbatim*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Apesar da permanência da supracitada imperfeição, o exame das contas tornou evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo Poder Legislativo durante todo o exercício financeiro de 2008. Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. Altemiles Martins de Souza, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/09

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2008, Sr. Altemiles Martins de Souza.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, não repita a irregularidade evidenciada nos presentes autos e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.